# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA CLIMÁTICA E TURÍSTICA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO

Conforme Lei Municipal nº 3.366, de 16 de novembro de 2017

www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santa rita do passa quatro




## SUMÁRIO


**Poder Executivo** ..... 2
***Atos Oficiais*** ..... 2
Leis ..... 2
Decretos ..... 22
Portarias ..... 23
***Concursos Públicos/Processos Seletivos*** ..... 23
Convocação ..... 23
***Editais*** ..... 24
Lei Aldir Blanc ..... 24


## EXPEDIENTE

O Diário Oficial da Estância Climática e Turística de Santa Rita do Passa Quatro, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

## ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Santa Rita do Passa Quatro poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santa rita do passa quatro
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

## ENTIDADES

**Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro**
CNPJ 45.749.819/0001-94
Rua Vitor Meirelles, 89
Telefone: (19) 3582-9000
Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br
Diário:www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santa rita do passa quatro

**Câmara Municipal de Santa Rita do Passa Quatro**
CNPJ 50.719.681/0001-10
Rua José Rodrigues Palhares, 117
Telefone: (19) 3582-2441
Site: www.camarasantarita.sp.gov.br

**Instituto de Previdências dos Servidores Municipais de Santa Rita do Passa Quatro**
CNPJ 07.182.887/0001-25


Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

A Estância Climátia e Turística de Santa Rita do Passa Quatro garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santa rita do passa quatro

**PODER EXECUTIVO**

**Atos Oficiais**

**Leis**

## LEI COMPLEMENTAR Nº 150, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021

**Institui o Programa de Simplificação para o exercício de atividades econômicas no município de Santa Rita do Passa Quatro, a declaração municipal de direitos de liberdade econômica, estabelecendo normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e regulamenta os artigos 124, 125 e 127 da Lei Orgânica Municipal, bem como institui o governo digital municipal e as diretrizes de eficiência pública e dá outras providências.**

**MARCELO SIMÃO,** Prefeito Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I
### DO PROGRAMA DE SIMPLIFICAÇÃO PARA O LIVRE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

**Art. 1º -** Fica instituído o Programa de Simplificação para estabelecer normas de proteção e incentivo ao livre exercício das atividades econômicas no âmbito do Município de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo e disposições sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador, nos termos dos artigos 124, 125 e 127 da Lei Orgânica Municipal e, de acordo com as diretrizes fixadas na Declaração de Direitos da Liberdade Econômica instituídas pela Lei Federal nº 13.874 de 20 de Setembro de 2019.

**§ 1º -** O programa de que trata o "caput" se aplica na interpretação da legislação administrativa, de posturas, urbanística, de obras públicas e particulares, empresarial e econômica.

**§ 2º -** Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas.

**§ 3º -** O disposto nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei constitui norma geral de direito econômico, conforme o disposto no inciso I do caput e nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 24 da Constituição Federal, e será observado para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelo Municípios, nos termos do § 2º deste artigo.

**Art. 2º -** São princípios instituídos por esta Lei para a execução do Programa de Simplificação:

**I -** A liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas em âmbito municipal;

**II -** A boa-fé do particular perante o poder público municipal;

**III -** A intervenção subsidiária e excepcional do Município sobre o exercício de atividades econômicas; e

**IV -** O reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Município.

**§ 1º -** Consideram-se atos públicos de liberação de atividade econômica a licença, a autorização, a inscrição, o registro, o alvará e os demais atos exigidos com qualquer denominação, inclusive no âmbito ambiental, sanitário e de edificação, por órgão ou entidade da Administração Pública Municipal na aplicação de legislação, como condição prévia para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a instalação, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

**§2º -** Decreto do Poder Executivo poderá regulamentar as formas de expedição dos atos públicos de que trata o parágrafo anterior, observadas as demais disposições desta Lei.

### CAPÍTULO II
### DA DECLARAÇÃO MUNICIPAL DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA

**Art. 3º -** São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

**I -** Desenvolver atividade econômica de baixo risco, observado o disposto no § 1º deste artigo, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

**II -** Desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

**a)** as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

**b)** as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e

**c)** a legislação trabalhista.

**III -** Definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

**IV -** Receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que

o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

**V -** Gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

**VI -** Desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infra legais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos;

**VII –** Implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, um novo produto ou serviço para um grupo privado e restrito de pessoas maiores e capazes, que se valerá exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, após livre e claro consentimento, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto em hipóteses de segurança nacional, de segurança pública ou sanitária ou de saúde pública, respeitada a legislação vigente, inclusive no que diz respeito à propriedade intelectual;

**VIII -** Ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública;

**IX -** Ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular será cientificado expressa e imediatamente do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido e de que, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei;

**X -** Arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, conforme técnica e requisitos estabelecidos em regulamento, hipótese em que se equiparará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público;

**XI -** Não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

**a)** requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da referida medida;

**b)** utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;

**c)** requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou

**d)** mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação; e

**XII -** Não ser exigida pela administração pública direta ou indireta certidão sem previsão expressa em lei.

**§ 1º -** Para fins do disposto no inc. I do *caput* deste artigo, o Município será aderente, no mínimo, às classificações de risco das atividades fixadas pelo Governo Federal, podendo, entretanto, ampliar as atividades por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

**§ 2º -** A fiscalização do exercício do direito de que trata o inc. I do *caput* deste artigo será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente, cabendo à Administração Pública Municipal o ônus de demonstrar, de forma expressa e excepcional, a imperiosidade da eventual restrição.

**§3º -** Nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado médio, o alvará de funcionamento e as licenças serão emitidos automaticamente, sem análise humana, por intermédio de sistema responsável pela integração dos órgãos e das entidades de registro, nos termos fixados pelo Governo Federal.

**§4º -** O alvará de funcionamento será emitido com a assinatura de termo de ciência e responsabilidade do empresário, sócio ou responsável legal pela sociedade, que firmará compromisso sob as penas da lei, de observar os requisitos exigidos para o funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e prevenção contra incêndio.

**§5º -** No termo de ciência e responsabilidade de que trata o § 4º deste artigo, constarão as informações que deverão ser cumpridas antes do início da atividade empresarial.

**§ 6º -** O disposto no inc. VII do *caput* deste artigo não se aplica à empresa pública e à sociedade de economia mista definidas nos arts. 3º e 4º da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

**§ 7º -** O disposto no inc. IX do *caput* deste artigo não se aplica quando:

**I –** A solicitação versar sobre questões tributárias de qualquer espécie, vez que eventuais liberações ou flexibilizações deverão estar expressamente previstas no Código Tributário Municipal;

**II –** A solicitação versar sobre situações, prévia e motivadamente, consideradas pelo órgão ou pela entidade da Administração Pública responsável pelo ato de liberação da atividade econômica como de justificável risco;

**III –** A decisão importar em compromisso financeiro da Administração Pública; e

**IV –** Houver objeção expressa em lei.

**§ 8º -** A aprovação tácita prevista no inc. IX do *caput* deste artigo não se aplica quando a titularidade da solicitação for de agente público ou de seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, dirigida a autoridade administrativa ou política do próprio órgão ou entidade da Administração Pública Municipal em que desenvolva suas atividades funcionais.

**§ 9º -** Os prazos a que se refere o inc. IX do *caput* deste artigo serão definidos individualmente pelo órgão ou pela entidade da Administração Pública acionado no momento da solicitação, observados os parâmetros uniformes do próprio órgão ou da entidade, não ultrapassando:

**a)** 30 (trinta) dias para atos relacionados a atividades de baixo e médio risco; e

**b)** 120 (cento e vinte) dias para as demais atividades.

**§ 10º -** É vedado exercer o direito de que trata o inc. XII do *caput* deste artigo quando a atividade envolver o manuseio de tecnologia e substâncias de uso restrito.

**§ 11º -** O disposto no inciso XI do caput deste artigo não se aplica às situações de acordo resultantes de ilicitude.

**§ 12º -** Para os fins do inciso XII do caput deste artigo, é ilegal delimitar prazo de validade de certidão emitida sobre fato imutável, inclusive sobre óbito.

**§ 13º -** As exigências a serem formuladas por qualquer órgão ou departamento municipal aos particulares, nos prazos fixados neste artigo, deverão ser exaustivas e apresentada uma única vez, sendo absolutamente vedada a ampliação de exigências não contidas na primeira análise das solicitações dos particulares.

**§ 14º -** Visando a padronização dos procedimentos e exigências a serem formuladas por qualquer órgão ou departamento Municipal aos particulares, a Administração Municipal divulgará no sítio oficial as soluções, respostas e orientações de casos concretos, inclusive para cumprir o disposto no inciso IV deste artigo.

**CAPÍTULO III**

**DAS GARANTIAS DE LIVRE INICIATIVA**

**Art. 4º -** É dever da Administração Pública Municipal, e dos demais entes que se vinculam ao disposto nesta Lei no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual versa esta Lei evitar o abuso do poder regulatório, exceto se em estrito cumprimento à previsão explícita em Lei.

**Parágrafo único -** Para os fins desta Lei, considera-se abuso do poder regulatório as ações que, indevidamente, venham a:

**I –** Criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

**II –** Redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores, nacionais ou estrangeiros, no mercado;

**III –** Criar privilégio exclusivo para determinado segmento econômico, que não seja acessível aos demais segmentos;

**IV –** Exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;

**V –** Redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;

**VI –** Aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;

**VII –** Criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros, observado o disposto no art. 2º da Lei Federal nº 12.411, de 2018;

**VIII –** Introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas; ou

**IX –** Restringir o uso e o exercício de publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei.

**CAPÍTULO IV**

**DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO**

**Art. 5º -** As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da Administração Pública Municipal direta e ou indireta, incluídas as autarquias, as fundações públicas e as concessionárias, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo, para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

**§ 1º -** Regulamento disporá sobre o conteúdo e a metodologia da análise de impacto regulatório, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame e sobre as hipóteses em que essa poderá ser dispensada.

**§ 2º -** A análise de impacto regulatório de que trata o *caput* deste artigo deverá ser disponibilizada em sítio eletrônico oficial do órgão por ela responsável, em local de fácil acesso, no qual serão informadas também as fontes de dados usados para a análise, preferencialmente em formato de planilha de dados, sem prejuízo da divulgação em outros locais ou formatos de dados.

**§ 3º -** Na edição de normas e Leis, com vistas à redução da produção normativa e para acelerar o processo de simplificação, será adotada a prática de revogação de duas Leis ou normas antigas para cada nova a ser editada, bem como serão, sempre que possível em razão da matéria, estabelecidas datas para entrada em vigor das modificações legislativas e normativas como forma de garantir um melhor acompanhamento pela sociedade e segurança no cumprimento das modificações em tempo previsto e razoável.

**CAPITULO V**

**DO GOVERNO DIGITAL MUNICIPAL E DAS DIRETRIZES DE EFICIÊNCIA PÚBLICA**

**Art. 6º -** Fica instituído o Governo Digital Municipal e fixadas as Diretrizes de Eficiência Pública em consonância

com a Lei Federal nº 14.129 de 29 de Março de 2021, com abrangência:

**I -** Aos órgãos da administração pública direta do Poder Executivo, incluindo-se a Procuradoria Jurídica Municipal;

**II -** Às entidades da administração pública indireta municipal, incluídas as empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, que prestem serviço público, autarquias e fundações públicas; e

**Parágrafo único -** Não se aplica a empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, que não prestem serviço público.

**Art. 7º -** São princípios e diretrizes do Governo Digital Municipal e da eficiência pública:

**I -** A desburocratização, a modernização, o fortalecimento e a simplificação da relação do poder público com a sociedade, mediante serviços digitais, acessíveis inclusive por dispositivos móveis;

**II -** A disponibilização em plataforma única do acesso às informações e aos serviços públicos, observadas as restrições legalmente previstas e sem prejuízo, quando indispensável, da prestação de caráter presencial;

**III -** A possibilidade aos cidadãos, às pessoas jurídicas e aos outros entes públicos de demandar e de acessar serviços públicos por meio digital, sem necessidade de solicitação presencial;

**IV -** A transparência na execução dos serviços públicos e o monitoramento da qualidade desses serviços;

**V -** O incentivo à participação social no controle e na fiscalização da administração pública;

**VI -** O dever do gestor público de prestar contas diretamente à população sobre a gestão dos recursos públicos;

**VII -** O uso de linguagem clara e compreensível a qualquer cidadão, com padronização de exigências, respostas e posicionamento sobre matérias análogas;

**VIII -** O uso da tecnologia para otimizar processos de trabalho da administração pública;

**IX -** A atuação integrada entre os órgãos e as entidades envolvidos na prestação e no controle dos serviços públicos, com o compartilhamento de dados pessoais em ambiente seguro quando for indispensável para a prestação do serviço, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e, quando couber, com a transferência de sigilo, nos termos do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e da Lei Complementar Federal nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

**X -** A simplificação dos procedimentos de solicitação, oferta e acompanhamento dos serviços públicos, com foco na universalização do acesso e no autosserviço;

**XI -** A eliminação de formalidades e de exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;

**XII -** A imposição imediata e de uma única vez ao interessado das exigências necessárias à prestação dos serviços públicos, justificada exigência posterior apenas em caso de dúvida superveniente;

**XIII -** A vedação de exigência de prova de fato já comprovado pela apresentação de documento ou de informação válida;

**XIV -** A interoperabilidade de sistemas e a promoção de dados abertos;

**XV -** A presunção de boa-fé do usuário dos serviços públicos;

**XVI -** A permanência da possibilidade de atendimento presencial, de acordo com as características, a relevância e o público-alvo do serviço;

**XVII -** A proteção de dados pessoais, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

**XVIII -** O cumprimento de compromissos e de padrões de qualidade divulgados na Carta de Serviços ao Usuário;

**XIX -** A acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

**XX -** O estímulo a ações educativas para qualificação dos servidores públicos para o uso das tecnologias digitais e para a inclusão digital da população;

**XXI -** O apoio técnico aos entes federados para implantação e adoção de estratégias que visem à transformação digital da administração pública;

**XXII -** O estímulo ao uso das assinaturas eletrônicas nas interações e nas comunicações entre órgãos públicos e entre estes e os cidadãos;

**XXIII -** A implantação do governo como plataforma e a promoção do uso de dados, preferencialmente anonimizados, por pessoas físicas e jurídicas de diferentes setores da sociedade, resguardado o disposto nos arts. 7º e 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), com vistas, especialmente, à formulação de políticas públicas, de pesquisas científicas, de geração de negócios e de controle social;

**XXIV -** O tratamento adequado a idosos, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);

**XXV -** A adoção preferencial, no uso da internet e de suas aplicações, de tecnologias, de padrões e de formatos abertos e livres, conforme disposto no inciso V do *caput* do art. 24 e no art. 25 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet); e

**XXVI -** A promoção do desenvolvimento tecnológico e da inovação no setor público.

### CAPÍTULO VI
### DA DIGITALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PUBLICA E A PRESTAÇÃO DIGITAL DESSES SERVIÇOS

**Art. 8º -** A prestação digital dos serviços públicos deverá ocorrer por meio de tecnologias de amplo acesso pela população, inclusive pela de baixa renda ou residente em áreas rurais e isoladas, sem prejuízo do direito do cidadão a atendimento presencial.

**Parágrafo único -** O acesso à prestação digital dos serviços públicos será realizado, preferencialmente, por

meio do autosserviço.

**Art. 9º -** A administração pública participará, de maneira integrada e cooperativa, da consolidação da Estratégia Municipal de Governo Digital, editada pelo Poder Executivo Municipal, que observará os princípios e as diretrizes de que trata o art. 7º desta Lei.

**CAPÍTULO VII**
**DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS DA PRESTAÇÃO DIGITAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

**Art. 10º -** São garantidos os seguintes direitos aos usuários da prestação digital de serviços públicos, além daqueles constantes das Leis nº 13.460, de 26 de junho de 2017, e nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais):

**I -** Gratuidade no acesso às Plataformas de Governo Digital Municipal;

**II -** Atendimento nos termos da respectiva Carta de Serviços ao Usuário;

**III -** Padronização de procedimentos referentes à utilização de formulários, de guias e de outros documentos congêneres, incluídos os de formato digital;

**IV -** Recebimento de protocolo, físico ou digital, das solicitações apresentadas; e,

**V -** Indicação de canal preferencial de comunicação com o prestador público para o recebimento de notificações, de mensagens, de avisos e de outras comunicações relativas à prestação de serviços públicos e a assuntos de interesse público.

**CAPÍTULO VIII**
**DO NÚMERO SUFICIENTE PARA IDENTIFICAÇÃO E DO DOMÍCILIO ELETRÔNICO**

**Art. 11º -** Fica estabelecido o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) como número suficiente para identificação do cidadão ou da pessoa jurídica, conforme o caso, nos bancos de dados de serviços públicos, garantida a gratuidade da inscrição e das alterações nesses cadastros.

**Art. 12º -** Os órgãos e as entidades referidos no art. 6º desta Lei, mediante opção do usuário, poderão realizar todas as comunicações, as notificações e as intimações por meio eletrônico.

**§ 1º -** O disposto no *caput* deste artigo não gera direito subjetivo à opção pelo administrado caso os meios não estejam disponíveis.

**§ 2º -** O administrado poderá, a qualquer momento e independentemente de fundamentação, optar pelo fim das comunicações, das notificações e das intimações por meio eletrônico.

**§ 3º -** O ente público poderá realizar as comunicações, as notificações e as intimações por meio de ferramenta mantida por outro ente público.

**Art. 13º -** As ferramentas usadas para os atos de que trata esta Lei:

**I -** Disporão de meios que permitam comprovar a autoria das comunicações, das notificações e das intimações;

**II -** Terão meios de comprovação de emissão e de recebimento, ainda que não de leitura, das comunicações, das notificações e das intimações;

**III -** Poderão ser utilizadas mesmo que legislação especial preveja apenas as comunicações, as notificações e as intimações pessoais ou por via postal;

**IV -** Serão passíveis de auditoria; e

**V -** Conservarão os dados de envio e de recebimento por, pelo menos, 5 (cinco) anos.

**CAPÍTULO IX**
**DO FÓRUM DE COMUNICAÇÃO ENTRE GOVERNO E SOCIEDADE**

**Art. 14º -** Fica criado o Fórum de Comunicação entre Governo e Sociedade denominado de "FÓRUM DE DESBUROCRATIZAÇÃO SANTA RITA" com o objetivo de fazer a interlocução com a sociedade civil em geral para aprimoramento constante desta Lei, mediante:

**I)** Estudos de casos;

**II)** Propostas de procedimentos administrativos e de regulamentações;

**III)** Debates;

**IV)** Recomendações;

**V)** Propostas de alterações legislativas;

**VI)** Recebimento e análise de melhorias para desburocratização propostas por servidores públicos municipais;

**VII)** Outras atribuições que lhe forem atribuídas pelo Chefe do Poder Executivo;

**Parágrafo único.** Na hipótese de acatamento de propostas de melhorias feitas na forma da letra "f", o FÓRUM DE DESBUROCRATIZAÇÃO SANTA RITA indicará ao Chefe do Poder Executivo a concessão de uma condecoração ao autor da proposta.

**Art. 15º -** O FÓRUM DE DESBUROCRAIZAÇÃO SANTA RITA incorporará o acervo da Comissão Especial SIMPLIFICA criada pela Decreto Municipal nº 2.859 de 30 de Agosto de 2019.

**Art. 16º -** O FÓRUM DE DESBUROCRATIZAÇÃO SANTA RITA terá, no mínimo, a seguinte composição:

**I –** 04 membros integrantes do Poder Executivo, indicados pelo Prefeito Municipal;

**II –** 03 membros representantes do Poder Legislativo, indicados pelo Presidente da Câmara Municipal;

**III –** 03 membros integrantes da Associação Comercial e Empresarial local, indicados por seu Presidente;

**IV-** 02 membros da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, subseção local, indicados por seu Presidente;

**V –** 03 membros da Sociedade Civil de respeitável liderança comunitária, sendo 02 indicados pelo Chefe do Poder Executivo e 01 indicado pelo Chefe do Poder Legislativo;

**Parágrafo único.** O mandato dos indicados será de 03 (três) anos, podendo haver reconduções.

**Art. 17º -** As propostas decorrentes das atribuições estabelecidas nos incisos II, V e VI, bem como as propostas

de alterações legislativas previstas no inciso IV todos do Art. 14 desta Lei, deverão ser aprovadas por voto que representem 2/3 (dois terços) dos membros do FORUM DE DESBUROCRATIZAÇÃO SANTA RITA.

**§ 1º -** Aprovada a matéria com o quórum previsto no *caput* a indicação será encaminhada ao Chefe do Poder Executivo para no prazo máximo de 60 (sessenta dias):

**I-** Editar Decreto, Portaria ou Ato Administrativo equivalente, em caso de concordância com a proposta do FÓRUM DE DESBUROCRATIZAÇÃO SANTA RITA;

**II-** Justificar de forma fundamentada a inconveniência ou inoportunidade do acatamento da proposta do FÓRUM DE DESBUROCRATIZAÇÃO SANTA RITA;

**III-** Enviar Projeto de Lei ao Poder Legislativo, caso a matéria aprovada pelo FÓRUM DE DESBUROCRATRIZAÇÃO SANTA RITA requeira tal formalidade.

**§ 2º -** Esgotado o prazo fixado no §1º deste artigo sem a concretização de quaisquer das medidas estabelecidas nos incisos I a III do mesmo parágrafo, o FÓRUM DE DESBUROCRATIZAÇÃO SANTA RITA fica expressamente autorizado, nos termos desta Lei, a:

**I-** Editar Resoluções para implementação das propostas aprovadas, caso a matéria seja decorrente da atribuição estabelecida nos incisos II, V e VI do Art. 14 desta Lei;

**II-** Enviar Projeto de Lei ao Poder Legislativo, caso a matéria seja decorrente da atribuição estabelecida no inciso IV do Art. 14 desta Lei.

**§ 3º** - As Resoluções de que tratam o inciso I do § 2º deste artigo serão previamente publicadas na imprensa oficial do Município para início de suas vigências.

**Art. 18º -** O FORÚM DE DESBUROCRATIZAÇÃO SANTA RITA, observadas as disposições contidas neste Capítulo, será regulamentado por Decreto do Poder Executivo, aproveitando-se, no que couber, a estrutura do Decreto Municipal nº 2.859 de 30 de Agosto de 2019.

**CAPÍTULO X**
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 19º -** Sendo a presente Lei aplicada ao Município, eventuais omissões e/ou lacunas serão supridas através das Legislações Federais pertinentes.

**Art. 20º -** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

**Art. 21º -** Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

**Art. 22º -** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, 07 de dezembro de 2021.

**MARCELO SIMÃO**
**PREFEITO MUNICIPAL**

Publicada nesta Prefeitura Municipal, aos 07 de dezembro de 2021.

**ROGÉRIA DE SOUZA BORRER**
**CHEFE DE GABINETE**

.....

## LEI Nº 3.663, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021

**Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Santa Rita do Passa Quatro, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, inter-relações entre os seus componentes, recursos humanos, financiamento e dá outras providências.**

**MARCELO SIMÃO,** Prefeito Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**
**DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º. Esta lei regula no município de Santa Rita do Passa Quatro e em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura - SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura - SMC integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

**TÍTULO I**
**DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA**

Art. 2º. A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

**CAPÍTULO I**
**DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA**

Art. 3º. A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Santa Rita do Passa Quatro.

Art. 4º. A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Santa Rita do Passa Quatro.

Art. 5º. É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Santa Rita do Passa Quatro e estabelecer condições para o desenvolvimento da

economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º. Cabe ao Poder Público do Município de Santa Rita do Passa Quatro, planejar e implementar políticas públicas para:

I - assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;

II - universalizar o acesso aos equipamentos, bens e serviços culturais;

III - contribuir para a construção da cidadania cultural;

IV - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;

V - combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;

VI – promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;

VII - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;

VIII - democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;

IX - estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;

X - consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;

XI - intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;

XII - contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 7º. A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 8º. A política cultural deve ser planejada, estabelecendo uma relação estratégica e intersetorial com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, assistência social, saúde e segurança pública.

Art. 9º. Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

## CAPÍTULO II
## DOS DIREITOS CULTURAIS

Art. 10º. Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

I – o direito à identidade e à diversidade cultural;

II – o direito à participação na vida cultural, compreendendo:

a) livre criação e expressão;

b) livre acesso;

c) livre difusão;

d) livre participação nas decisões de política cultural.

III – o direito autoral;

IV – o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

## CAPÍTULO III
## DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

Art. 11º. O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura – simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da política municipal de cultura.

### Seção I
### Da Dimensão Simbólica da Cultura

Art. 12º. A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Santa Rita do Passa Quatro, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o Art. 216 da Constituição Federal.

Art. 13º. Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art. 14º. A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

Art. 15º. Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

### Seção II
### Da Dimensão Cidadã da Cultura

Art. 16º. Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.

Art. 17º. Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 18º. O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os Arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 19º. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e da não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

Art. 20º. O direito à participação na vida cultural, bem como a acessibilidade aos equipamentos, deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual. (Lei 13146/2015)

Art. 21º. O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

**Seção III**
**Da Dimensão Econômica da Cultura**

Art. 22º. Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 23º. O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

I - sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

II - elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e

III - conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

Art. 24º. As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 25º. As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

Art. 26º. O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de Santa Rita do Passa Quatro deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

Art. 27º. O Poder Público Municipal deve orientar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o acesso à informação de qualidade sobre o direito autoral, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

**TÍTULO II**
**DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA**
**CAPÍTULO I**
**DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS**

Art. 28º. O Sistema Municipal de Cultura se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 29º. O Sistema Municipal de Cultura fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira - União, Estados, Municípios e Distrito Federal - com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 30º. Os princípios do Sistema Municipal de Cultura que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

I - diversidade das expressões culturais;

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

VII - transversalidade das políticas culturais;

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

IX - transparência e compartilhamento das informações;

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

**CAPÍTULO II**
**DOS OBJETIVOS**

Art. 31º. O Sistema Municipal de Cultura tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade

civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento - humano, social e econômico - com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 32º. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura:

I - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

II - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;

III - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;

IV - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

V - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

VI - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

**CAPÍTULO III**
**DA ESTRUTURA**
**Seção I**
**Dos Componentes**

Art.33º. Integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I - coordenação:

a) Departamento Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer

II - Instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

a) Conselho Municipal de Política Cultural.

b) Conferência Municipal de Cultura.

III - instrumentos de gestão:

a) Plano Municipal de Cultura;

b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;

c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais;

d) Programa Municipal de Formação na Área da Cultura.

IV - sistemas setoriais de cultura:

a) Sistema Municipal de Patrimônio Cultural;

b) Sistema Municipal de Museus;

c) Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura;

d) outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

**Seção II**
**Da Coordenação do Sistema Municipal de Cultura**

Art. 34º. O Departamento Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 35º. Podem vir a integrar a estrutura do Departamento Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer instituições vinculadas como:

I - Institutos;

II - Fundações;

III - outras que venham a ser constituídas;

Art. 36º. São atribuições do Departamento Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer:

I - formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura - PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;

II - implementar o Sistema Municipal de Cultura - SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;

III - promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

IV - valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;

V - preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;

VI - pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;

VII - manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;

IX – assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;

X - descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;

XI - estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;

XII - estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;

XIII - elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e

incentivo;

XIV - captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais.

XV - operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e dos Fóruns de Cultura do Município;

XVI - realizar a Conferência Municipal de Cultura, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;

XVII - exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

Art. 37º. Ao Departamento Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura, compete:

I - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura -;

II – promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura e ao Sistema Estadual de Cultura, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

III - instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural e nas suas instâncias setoriais;

IV - implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural e na Comissão Intergestores Bipartite e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural;

V - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural;

VI – colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura e do Sistema Estadual de Cultura, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

VII – colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

VIII - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal.

IX - auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

X – colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; e

XI - coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura.

**Seção III**
**Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação**

Art. 38º. Os órgãos previstos no inciso II do art. 33 desta Lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do Sistema Municipal de Cultura, organizadas na forma descrita na presente Seção.

**Do Conselho Municipal de Política Cultural**

Art. 39º. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo, integrante da estrutura básica do Departamento Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

§ 1º. O Conselho Municipal de Política Cultural tem como principal atribuição, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura

§ 2º. Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período, conforme regulamento.

§ 3º. A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial.

§ 4º. A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural deve contemplar a representação do Município de Santa Rita do Passa Quatro, por meio do Departamento Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer e suas Instituições Vinculadas, de outros Órgãos e Entidades do Governo Municipal e dos demais entes federados.

Art. 40º. O Conselho Municipal de Política Cultural será constituído por 14 membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

I – 7 membros titulares e respectivos suplentes representando o Poder Público, através dos seguintes órgãos e quantitativos:

a) Departamento Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer, 2 representante do Setor de Cultura;1 representante do Setor de Turismo e 1 representante do Setor de Esporte e Lazer;

b) Departamento Municipal de Educação, 1 representante;

c) Departamento Municipal de Finanças, 1

representante;

d) Departamento Municipal de Assistência Social, 1 representante

II – 7 membros titulares e respectivos suplentes, agentes culturais, fazedores de cultura e pesquisadores do campo, representando a sociedade civil.

§ 1º Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão e os representantes da sociedade civil serão eleitos conforme Regimento Interno.

§ 2º O Conselho Municipal de Política Cultural deverá eleger, entre seus membros, o Presidente e o Secretário-Geral com os respectivos suplentes.

§ 3º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município;

§ 4º O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural é detentor do voto de Minerva.

Art. 41º. O Conselho Municipal de Política Cultural é constituído pelas seguintes instâncias:

I - Plenário;

II - Comitê de Integração de Políticas Públicas de Cultura;

III - Colegiados Setoriais;

IV - Comissões Temáticas;

V - Grupos de Trabalho;

VI – Fóruns Setoriais e Territoriais.

Art. 42º. Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural, compete:

I – propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura;

II - estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura;

III - aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais municipais de cultura e de suas instâncias colegiadas;

IV - definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;

V - estabelecer para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura do Fundo Municipal de Cultura as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura;

VI - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura;

VII - apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;

VIII – contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura;

IX - apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;

X – apreciar e apresentar parecer sobre os Termos de Parceria a ser celebrados pelo Município com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução, conforme determina a Lei 9.790/99. Parágrafo único. O Plenário poderá delegar essa competência a outra instância do Conselho Municipal de Políticas Culturais.

XI - contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura, especialmente no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais;

XII – acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de Santa Rita do Passa Quatro para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura - SNC.

XIII - promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;

XIV - promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não-governamentais e o setor empresarial;

XV - incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

XVI - delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Política Cultural a deliberação e acompanhamento de matérias;

XVII - aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura

XVIII - estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 43º. Compete ao Conselho Municipal de Política Cultural, com a colaboração da comunidade, promover e preservar o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, além de outras formas de acautelamento e preservação, nos termos do disposto no art. 216, §1º, da Constituição Federal.

§ 1º O patrimônio objeto de proteção, público ou particular, só poderá ser demolido, restaurado ou reformado com a aprovação do Conselho Municipal de Política Cultural, observado, em qualquer hipótese, as disposições da Lei Complementar nº 2, de 18 de dezembro de 2009.

Art. 44º. Compete ao Conselho Municipal de Política Cultural promover a articulação das políticas de cultura do Poder Público, no âmbito municipal, para o desenvolvimento de forma integrada de programas, projetos e ações.

Art. 45º. Compete aos Colegiados Setoriais fornecer subsídios ao Plenário do Conselho Municipal de Política Cultural para a definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos segmentos culturais.

Art. 46º. Compete às Comissões Temáticas, de caráter permanente, e aos Grupos de Trabalho, de caráter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.

Art. 47º. Compete aos Fóruns Setoriais e Territoriais, de

caráter permanente, a formulação e o acompanhamento de políticas culturais específicas para os respectivos segmentos culturais e territórios.

Art. 48º. O Conselho Municipal de Política Cultural deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura - territoriais e setoriais - para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

**Da Conferência Municipal de Cultura.**

Art. 49º. A Conferência Municipal de Cultura constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura.

§ 1º. É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º. Cabe ao Departamento Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§ 3º. A Conferência Municipal de Cultura será precedida de Conferências Setoriais e Territoriais.

§ 4º. A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura será, no mínimo, de dois terços dos delegados.

**Seção IV**

**Dos Instrumentos de Gestão**

Art. 50º. Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I - Plano Municipal de Cultura - PMC;

II - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

III - Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC;

IV - Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC. Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos. Do Plano Municipal de Cultura – PMC

Art. 51º. O Plano Municipal de Cultura tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 52º. A elaboração do Plano Municipal de Cultura e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade do Departamento Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer e Instituições Vinculadas, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. Os Planos devem conter:

I- diagnóstico do desenvolvimento da cultura;

II- diretrizes e prioridades;

III- estratégias, metas e ações;

IV- prazos de execução;

V- resultados e impactos esperados;

VI-recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VII- mecanismos e fontes de financiamento; e

VIII- indicadores de monitoramento e avaliação.

**Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura**

Art. 53º. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Santa Rita do Passa Quatro, que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Santa Rita do Passa Quatro:

I - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);

II – Fundo Municipal de Cultura, definido nesta lei;

III - Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do IPTU e do ISS, conforme lei específica; e

IV – outros que venham a ser criados.

**Do Fundo Municipal de Cultura**

Art. 54º. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura, vinculado ao Setor de Cultura do Departamento Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 55º. O Fundo Municipal de Cultura – FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e co-financiamento com a União e com o Governo do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 56º. São receitas do Fundo Municipal de Cultura - FMC:

I- dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Santa Rita do Passa Quatro e seus créditos adicionais;

II- transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

III- contribuições de mantenedores;

IV- produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração do Departamento Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

V- doações e legados nos termos da legislação vigente;

VI- subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VII- reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VIII- retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura;

IX- resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

X- empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

XI- saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;

XII- devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;

XIII- saldos de exercícios anteriores; e

XIV- outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 57º. O Fundo Municipal de Cultura será administrado pelo Setor de Cultura do Departamento Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos culturais por meio das seguintes modalidades:

I- não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública; e

II- reembolsáveis, destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos.

§ 1º Nos casos previstos no inciso II do caput, o Departamento Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.

§ 2º Os riscos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos, solidariamente pelo Fundo Municipal de Cultura e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º A taxa de administração a que se refere o § 1º não poderá ser superior a três por cento dos recursos disponibilizados para o financiamento.

§ 4º Para o financiamento de que trata o inciso II, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.

Art. 58º. Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato do Conselho Municipal de Políticas Culturais.

Art. 59º. O Fundo Municipal de Cultura financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura.

§ 2º Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

§ 3º Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

Art. 60º. Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 1º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

Art. 61º. Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura, de composição paritária entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil.

Art. 62º. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura será constituída por 5 membros titulares e igual número de suplentes.

§ 1º Os 2 membros do Poder Público serão indicados pelo Departamento Municipal de Turismo, Cultura, Esporte

e Lazer

§ 2º Os 3 membros da Sociedade Civil serão escolhidos conforme regulamento.

Art. 63º. Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 64º. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

I - avaliação das três dimensões culturais do projeto - simbólica, econômica e social;

II - adequação orçamentária;

III - viabilidade de execução; e

IV - capacidade técnico-operacional do proponente.

**Do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais**

Art. 65º. Cabe ao Departamento Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

§ 1º. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§ 2º O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

Art. 66º. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais tem como objetivos:

I - coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura e sua revisão nos prazos previstos;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;

III - exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura.

Art. 67º. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

Art. 68º. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, com instituições especializadas na área de economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas e demográficas e com outros institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

**Do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura**

Art. 69º. Cabe ao Departamento Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura, em articulação com os demais entes federados e parceria com o Departamento Municipal de Educação e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 70º. O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura deve promover:

I- a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;

II- a formação nas áreas técnicas e artísticas.

**Seção V**

**Dos Sistemas Setoriais**

Art. 71º. Para atender à complexidade e especificidades da área cultural poderão ser constituídos Sistemas Setoriais como subsistemas do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 72º. As políticas culturais setoriais devem seguir as diretrizes gerais advindas da Conferência Municipal de Cultura e do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC consolidadas no Plano Municipal de Cultura.

Art. 73º. Os Sistemas Municipais Setoriais que venham a ser criados, integram o Sistema Municipal de Cultura, conformando subsistemas que se conectam à estrutura federativa, à medida que os sistemas de cultura nos demais níveis de governo forem sendo instituídos.

Art. 74º. As interconexões entre os Sistemas Setoriais e o Sistema Municipal de Cultura são estabelecidas por meio das coordenações e das instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais.

Art. 75º. As instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais devem ter participação da sociedade civil e

considerar o critério territorial na escolha dos seus membros.

Art. 76º. Para assegurar as conexões entre os Sistemas Setoriais, seus colegiados e o Sistema Municipal de Cultura, as coordenações e as instâncias colegiadas setoriais devem ter assento no Conselho Municipal de Política Cultural com a finalidade de propor diretrizes para elaboração das políticas próprias referentes às suas áreas e subsidiar nas definições de estratégias de sua implementação.

**TÍTULO III**
**DO FINANCIAMENTO**
**CAPÍTULO I**
**DOS RECURSOS**

Art. 77º. O Fundo Municipal da Cultura é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura. Parágrafo único. O orçamento do Município se constitui, também, fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 78º. O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura.

Art. 79º. O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:

I- políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;

II- para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§ 2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 80º. Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.

**CAPÍTULO II**
**DA GESTÃO FINANCEIRA**

Art. 81º. Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pelo Setor de Cultura do Departamento Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer e instituições vinculadas, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural.

§ 1º. Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura serão administrados pelo Setor de Cultura do Departamento Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer

§ 2º. O Departamento Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

Art. 82º. O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

§ 1º. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 83º. O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

**CAPÍTULO III**
**DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO**

Art. 84º. O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

§ 1º. O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 85º. As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

**TÍTULO III**
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 86º. O Município de Santa Rita do Passa Quatro deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

Art. 87º. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura – SMC em finalidades diversas das previstas nesta lei.

Art. 88º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro, 09 de dezembro de 2021.

**MARCELO SIMÃO**
**PREFEITO MUNICIPAL**

Publicada nesta Prefeitura Municipal, aos 09 de

dezembro de 2021.

**ROGÉRIA DE SOUZA BORRER**
**CHEFE DE GABINETE**

.....

**LEI Nº 3.664, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021**

**Autoriza a renovação da adesão do Município de Santa Rita do Passa Quatro à Associação dos Amigos do Caminho da Fé e dá outras providências.**

**MARCELO SIMÃO,** Prefeito Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º -** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a renovar a adesão do Município de Santa Rita do Passa Quatro à Associação dos Amigos do Caminho da Fé, com CNPJ nº 05.630.044/0001-19, com sede na Avenida Armando Sales de Oliveira, 196 – Centro, no Município de Águas da Prata – SP. CEP: 13890-000, que tem por objetivo a manutenção da Trilha de Peregrinação Turístico/Religiosa conhecida como "Caminho da Fé", conforme Estatuto da entidade, registrado em Cartório e complementado por Regimento Interno.

**ARTIGO 2º -** Concede-se, ainda, autorização ao Município de Santa Rita do Passa Quatro, na qualidade de Membro Mantenedor da Associação dos Amigos do Caminho da Fé, a efetuar o pagamento de uma contribuição anual no valor de R$ **4.706,40 (Quatro Mil, Setecentos e Seis Reais e Quarenta Centavos)**, em parcela única, destinadas a atender "despesas de custeio" para o funcionamento e manutenção da Entidade.

**§ 1º -** O valor mencionado no caput do artigo está em conformidade com o determinado no Regimento Interno da referida Associação.

**§ 2º -** O valor da contribuição regular poderá ser corrigido monetariamente de acordo com o determinado no Regimento Interno da mencionada Associação, anualmente.

**§ 3º** O repasse do recurso será formalizado através de termo apropriado e será destinado exclusivamente ao custeio da entidade.

**§ 4º** A Prestação de Contas deverá obedecer as normas previstas na Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014 e, suas alterações e ao Decreto n.º 2.697, de 23 de fevereiro de 2017.

**ART. 3º** - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, observada a seguinte classificação:

**02 – Poder Executivo**
**0206 – Departamento de Turismo, Esporte, Cultura e Lazer**
**020630 – Serviços de Turismo**
**23.695.0241.2037 – Manutenção das Contribuições e Subvenções Sociais**
**3.3.50.41 – Contribuições**
**FR 01 C.A. 100.000**
**Total Geral – R$ 4.706,40**

**ART. 4º** - A presente subvenção está prevista no Plano Plurianual do Município – PPA – 2018 a 2021, instituído pela Lei Municipal nº 3.380, de 22 de novembro de 2017, na Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 3.636, de 16 de julho de 2021, e no Orçamento Anual instituído pela Lei Municipal nº 3.578, de 14 de dezembro de 2020.

**ART. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, 09 de dezembro de 2021.

**MARCELO SIMÃO**
**PREFEITO MUNICIPAL**

Publicada nesta Prefeitura Municipal, aos 09 de dezembro de 2021.

**ROGÉRIA DE SOUZA BORRER**
**CHEFE DE GABINETE**

.....

**LEI Nº 3.665, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021**

**Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder subvenção social à APAE – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO, e dá outras providências.**

**MARCELO SIMÃO**, Prefeito Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**ART. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subvenção social à **"APAE – ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO"**, CNPJ n.º **45.749.041/0001-13**, no valor de **R$ 37.514,40 (Trinta e sete mil, quinhentos e quatorze reais e quarenta centavos)**, destinados a atender "despesas de custeio" para o funcionamento e manutenção da Entidade.

**§ 1º** A concessão da subvenção será formalizada através de termo apropriado e será destinada exclusivamente ao custeio da entidade subvencionada.

**§ 2º** A subvenção será concedida pelo Município com dispensa de Chamamento Público, com fundamento no inciso VI do art. 30 da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, e no § 5.º do art. 8.º do Decreto n.º 2.697, de 23 de fevereiro de 2017.

**ART. 2º** - Fica a entidade beneficiária obrigada a prestar contas à Municipalidade, na forma do disposto no **Decreto Municipal nº 2.697/2017, bem como nas Instruções 01/2020, baixadas pelo Tribunal de**

**Contas do Estado de São Paulo – TCESP**.

**ART. 3º** - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias oriundas do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, previamente aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, consignadas no orçamento vigente, observada a seguinte classificação:

**02 – PODER EXECUTIVO**

**0209 – ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**020910 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**08 – ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**244 – ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA**

**0106 – DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL**

**2032 – MANUTENÇÃO DAS SUBVENÇÕES DO FMAS**

**3.3.50.43 – SUBVENÇÕES SOCIAIS**

**FR 02 C.A. 500.030**

**Total Geral – R$ 37.514,40**

**ART. 4º** - A presente subvenção está prevista no Plano Plurianual do Município – PPA – 2018 a 2021, instituído pela Lei Municipal nº 3.380, de 22 de novembro de 2017, na Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 3.636, de 16 de julho de 2021, e no Orçamento Anual instituído pela Lei Municipal nº 3.578, de 14 de dezembro de 2020.

**ART. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, 09 de dezembro de 2021.

**MARCELO SIMÃO**

**PREFEITO MUNICIPAL**

Publicada nesta Prefeitura Municipal, aos 09 de dezembro de 2021.

**ROGÉRIA DE SOUZA BORRER**

**CHEFE DE GABINETE**

.....

**LEI Nº 3.666, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021**

**Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder subvenção social ao LAR DOM LUIZ CABURLOTTO, e dá outras providências.**

**MARCELO SIMÃO,** Prefeito Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**ART. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subvenção social ao **"LAR DOM LUIZ CABURLOTTO"**, CNPJ n.º **62.013.552/0005-15**, no valor de **R$ 37.511,10 (Trinta e sete mil, quinhentos e onze reais e dez centavos)**, destinados a atender "despesas de custeio" para o funcionamento e manutenção da Entidade.

**§ 1º** A concessão da subvenção será formalizada através de termo apropriado e será destinada exclusivamente ao custeio da entidade subvencionada.

**§ 2º** A subvenção será concedida pelo Município com dispensa de Chamamento Público, com fundamento no inciso VI do art. 30 da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, e no § 5.º do art. 8.º do Decreto n.º 2.697, de 23 de fevereiro de 2017.

**ART. 2º** - Fica a entidade beneficiária obrigada a prestar contas à Municipalidade, na forma do disposto no **Decreto Municipal nº 2.697/2017, bem como nas Instruções 01/2020, baixadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP**.

**ART. 3º** - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias oriundas do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, previamente aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, consignadas no orçamento vigente, observada a seguinte classificação:

**02 – PODER EXECUTIVO**

**0209 – ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**020910 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**08 – ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**244 – ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA**

**0106 – DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL**

**2032 – MANUTENÇÃO DAS SUBVENÇÕES DO FMAS**

**3.3.50.43 – SUBVENÇÕES SOCIAIS**

**FR 02 C.A. 500.015**

**Total Geral – R$ 37.511,10**

**ART. 4º** - A presente subvenção está prevista no Plano Plurianual do Município – PPA – 2018 a 2021, instituído pela Lei Municipal nº 3.380, de 22 de novembro de 2017, na Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 3.636, de 16 de julho de 2021, e no Orçamento Anual instituído pela Lei Municipal nº 3.578, de 14 de dezembro de 2020.

**ART. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, 09 de dezembro de 2021.

**MARCELO SIMÃO**

**PREFEITO MUNICIPAL**

Publicada nesta Prefeitura Municipal, aos 09 de dezembro de 2021.

**ROGÉRIA DE SOUZA BORRER**

**CHEFE DE GABINETE**

.....

**LEI Nº 3.667, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021**

**Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder subvenção social à LAR SÃO VICENTE DE PAULO, e dá outras providências.**

**MARCELO SIMÃO,** Prefeito Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por

Lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**ART. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subvenção social ao **"LAR SÃO VICENTE DE PAULO"**, CNPJ n.º **56.929.391/0001-88**, no valor de **R$ 12.157,50 (Doze mil, cento e cinquenta e sete reais e cinquenta)**, destinados a atender "despesas de custeio" para o funcionamento e manutenção da Entidade.

**§ 1º** A concessão da subvenção será formalizada através de termo apropriado e será destinada exclusivamente ao custeio da entidade subvencionada.

**§ 2º** A subvenção será concedida pelo Município com dispensa de Chamamento Público, com fundamento no inciso VI do art. 30 da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, e no § 5.º do art. 8.º do Decreto n.º 2.697, de 23 de fevereiro de 2017.

**ART. 2º** - Fica a entidade beneficiária obrigada a prestar contas à Municipalidade, na forma do disposto no **Decreto Municipal nº 2.697/2017, bem como nas Instruções 01/2020, baixadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP**.

**ART. 3º** - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias oriundas do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, previamente aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, consignadas no orçamento vigente, observada a seguinte classificação:

**02 – PODER EXECUTIVO**
**0209 – ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**
**020910 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**
**08 – ASSISTÊNCIA SOCIAL**
**244 – ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA**
**0106 – DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL**
**2032 – MANUTENÇÃO DAS SUBVENÇÕES DO FMAS**
**3.3.50.43 – SUBVENÇÕES SOCIAIS**
**FR 02 C.A. 500.013**
**Total Geral – R$ 12.157,50**

**ART. 4º** - A presente subvenção está prevista no Plano Plurianual do Município – PPA – 2018 a 2021, instituído pela Lei Municipal nº 3.380, de 22 de novembro de 2017, na Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 3.636, de 16 de julho de 2021, e no Orçamento Anual instituído pela Lei Municipal nº 3.578, de 14 de dezembro de 2020.

**ART. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, 09 de dezembro de 2021.

**MARCELO SIMÃO**
**PREFEITO MUNICIPAL**

Publicada nesta Prefeitura Municipal, aos 09 de dezembro de 2021.

**ROGÉRIA DE SOUZA BORRER**
**CHEFE DE GABINETE**

.....

**LEI Nº 3.668, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021**

**Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder Repasse de Recursos à IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO e dá outras providências.**

**MARCELO SIMÃO,** Prefeito Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**ART. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder repasse de recurso à **"IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO"**, CNPJ n.º **56.927.809/0001-18**, no valor de **R$ 28.350,00 (Vinte e Oito Mil Trezentos e Cinquenta Reais)**, em parcela única destinada a atender Despesas de Custeio – meses referência Novembro e Dezembro, devido a Pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), de acordo com Plano de Trabalho apresentado.

**§ 1º** O repasse do recurso será formalizado através de termo apropriado e será destinado exclusivamente ao custeio da entidade.

**§ 2º** O repasse do recurso será concedido pelo Município com dispensa de Chamamento Público, com fundamento no art. 31, Inciso II, da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014 e, suas alterações, e no § 5.º do art. 8.º do Decreto n.º 2.697, de 23 de fevereiro de 2017.

**ART. 2º** - Fica a entidade beneficiária obrigada a prestar contas à Municipalidade, na forma do disposto no Capítulo VII, Seções I, II, III e IV do **Decreto Municipal nº 2.697/2017, bem como nas Instruções 01/2020, baixadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP**.

**ART. 3º -** As despesas com a execução da presente lei correrão por conta da abertura de Crédito Adicional Suplementar, com as seguintes classificações orçamentárias:

**02 – Poder Executivo**
**0208 – Departamento de Saúde**
**020810 – Fundo Municipal de Saúde**
**10.301.0119.2030 – Manutenção das Subvenções Sociais**
**3.3.50.43 – Subvenções Sociais**
**FR 01 C.A. 312.000**
**Total – R$ 28.350,00**

**ART. 4º** - O crédito aberto no artigo anterior, será coberto com recursos provenientes de Anulação das seguintes dotações do orçamento vigente:

**02 – Poder Executivo**
**0209 – Departamento de Saúde**
**020910 – Fundo Municipal de Assistência Social**

**08.244.0106.1054 – Ampliação do Sistema de Informática – FMAS**
**4.4.90.52 – Equipamento e Material Permanente**
**FR 01 C.A. 500.001**
**Total Geral – R$ 28.350,00**

**ART. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, 09 de dezembro de 2021.

**MARCELO SIMÃO**
**PREFEITO MUNICIPAL**

Publicada nesta Prefeitura Municipal, aos 09 de dezembro de 2021.

**ROGÉRIA DE SOUZA BORRER**
**CHEFE DE GABINETE**

.....

**LEI Nº 3.669, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021**

**Autoriza o Executivo a prorrogar contrato de locação.**

**MARCELO SIMÃO,** Prefeito Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar o Contrato de Locação do prédio sito à Avenida Padre Pio Corso, nº2248, Jardim São Vicente, nesta cidade.

**Art. 2º.** O prédio referido no artigo 1º é destinado à residência do **JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA.**

**Art. 3º.** A locação será prorrogada pelo prazo de 01 (um) ano, pelo valor inicial de R$ 3.836,62 (três mil, oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos), podendo ser reajustado pelos índices estabelecidos pelo Governo Federal (IGPM).

**Art. 4º.** As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, 09 de dezembro de 2021.

**MARCELO SIMÃO**
**PREFEITO MUNICIPAL**

Publicada nesta Prefeitura Municipal, aos 09 de dezembro de 2021.

**ROGÉRIA DE SOUZA BORRER**
**CHEFE DE GABINETE**

.....

**LEI Nº 3.670, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021**

**Autoriza o Executivo a prorrogar contrato de locação.**

**MARCELO SIMÃO,** Prefeito Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar o Contrato de Locação do prédio sito à Avenida Padre Pio Corso, nº 1959, Bairro Jardim, nesta cidade.

**Art. 2º.** O prédio referido no artigo 1º é destinado à instalação da Delegacia de Polícia Civil de Santa Rita do Passa Quatro.

**Art. 3º.** A locação será prorrogada pelo período de 01 (um) ano, pelo valor de R$. 2.598,27 (dois mil, quinhentos e noventa e oito reais e vinte e sete centavos) mensais, podendo ser reajustado pelos índices estabelecidos pelo Governo Federal (IGPM).

**Parágrafo Único.** A Prefeitura devolverá o prédio, ao final do período de locação, em perfeitas condições de limpeza, efetuando a pintura eventualmente danificada.

**Art. 4º.** As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotações próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, 09 de dezembro de 2021.

**MARCELO SIMÃO**
**PREFEITO MUNICIPAL**

Publicada nesta Prefeitura Municipal, aos 09 de dezembro de 2021.

**ROGÉRIA DE SOUZA BORRER**
**CHEFE DE GABINETE**

.....

**LEI Nº 3.671, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021**

**Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder Repasse de Recursos à IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO e dá outras providências.**

**MARCELO SIMÃO,** Prefeito Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**ART. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder repasse de recurso à **"IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO"**, CNPJ n.º **56.927.809/0001-18**, no valor de **R$ 9.600,00 (Nove Mil e Seiscentos Reais)**, em parcela única destinada a atender Despesas de Custeio, de acordo com Plano de Trabalho apresentado.

**§ 1º** O repasse do recurso será formalizado através de termo apropriado e será destinado exclusivamente ao

custeio da entidade.

**§ 2º** O repasse do recurso será concedido pelo Município com dispensa de Chamamento Público, com fundamento no art. 31, Inciso II, da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014 e, suas alterações, e no § 5.º do art. 8.º do Decreto n.º 2.697, de 23 de fevereiro de 2017.

**ART. 2º** - Fica a entidade beneficiária obrigada a prestar contas à Municipalidade, na forma do disposto no Capítulo VII, Seções I, II, III e IV do **Decreto Municipal nº 2.697/2017, bem como nas Instruções 01/2020, baixadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP**.

**ART. 3º -** As despesas com a execução da presente lei correrão por conta da abertura de Crédito Adicional Suplementar, com as seguintes classificações orçamentárias:

**02 – Poder Executivo**

**0208 – Departamento de Saúde**

**020810 – Fundo Municipal de Saúde**

**10.301.0119.2030 – Manutenção das Subvenções Sociais**

**3.3.50.43 – Subvenções Sociais**

**FR 01 C.A. 312.000**

**Total – R$ 9.600,00**

**ART. 4º** - O crédito aberto no artigo anterior, será coberto com recursos provenientes de Anulação das seguintes dotações do orçamento vigente:

**02 – Poder Executivo**

**0209 – Departamento de Assistência Social**

**020920 – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**

**08.243.0100.2059 – Manutenção das Subvenções Sociais**

**3.3.50.43 – Subvenções Sociais**

**FR 01 C.A. 100.000**

**Total Geral – R$ 9.600,00**

**ART. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, 09 de dezembro de 2021.

**MARCELO SIMÃO**

**PREFEITO MUNICIPAL**

Publicada nesta Prefeitura Municipal, aos 09 de dezembro de 2021.

**ROGÉRIA DE SOUZA BORRER**

**CHEFE DE GABINETE**

.....

**LEI Nº 3.672, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021**

**Altera parágrafo único acrescentado ao Artigo 12, da Lei nº 1.507/1983, pela Lei nº 2794, de 09 de dezembro de 2008.**

**MARCELO SIMÃO,** Prefeito Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º -** O parágrafo único do Artigo 12º da Lei nº 1.507, de 05 de dezembro de 1983, acrescentado pela Lei nº 2794, de 09 de dezembro de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo Único – Os preços públicos poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) vezes, sem acréscimos, sendo o valor mínimo da parcela um valor de referência do Município."

**ARTIGO 2º -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, 09 de dezembro de 2021.

**MARCELO SIMÃO**

**PREFEITO MUNICIPAL**

Publicada nesta Prefeitura Municipal, aos 09 de dezembro de 2021.

**ROGÉRIA DE SOUZA BORRER**

**CHEFE DE GABINETE**

.....

**LEI Nº 3.673, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021**

**Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder subvenção social à IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO, e dá outras providências.**

**MARCELO SIMÃO,** Prefeito Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**ART. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subvenção social à **"IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO"**, CNPJ n.º **56.927.809/0001-18**, no valor de **R$ 100.000,00 (Cem Mil Reais),** destinados a atender "despesas de custeio" – Incremento Temporário MAC, para o funcionamento e manutenção da Entidade.

**§ 1º** O valor repassado é proveniente de Emenda Parlamentar, oriunda do Processo nº 25000.152692/2021-34, Proposta nº 36000368510/2021 – 00 – Fundo Nacional de Saúde – FNS.

**§ 2º** A concessão da subvenção será formalizada através de termo apropriado e será destinada exclusivamente ao custeio da entidade subvencionada.

**§ 3º** A subvenção será concedida pelo Município com dispensa de Chamamento Público, com fundamento no art. 29 da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, e no § 5.º do art. 8.º do Decreto n.º 2.697, de 23 de fevereiro de 2017.

**ART. 2º** - Fica a entidade beneficiária obrigada a

prestar contas à Municipalidade, na forma do disposto no **Decreto Municipal nº 2.697/2017, bem como nas Instruções 01/2020, baixadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP**.

**ART. 3º -** As despesas com a execução da presente lei correrão por conta da abertura de Crédito Adicional Suplementar, com a seguinte classificação orçamentária:

**02 – Poder Executivo**

**0208 – Departamento de Saúde**

**020810 – Fundo Municipal de Saúde**

**10.301.0119.2030 – Manutenção das Subvenções Sociais**

**3.3.50.43 – Subvenções Sociais**

**FR 05 C.A. 800.013**

**Total Geral – R$ 100.000,00**

**ART. 4º** - O crédito aberto no artigo anterior, será coberto com recursos provenientes de Excesso de Arrecadação, oriundos do Fundo Nacional de Saúde – Fundo a Fundo – Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para cumprimento das Metas – Incremento Temporário MAC – Portaria 1399, de 28 de Junho de 2021 – MS.

**ART. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, 09 de dezembro de 2021.

**MARCELO SIMÃO**

**PREFEITO MUNICIPAL**

Publicada nesta Prefeitura Municipal, aos 09 de dezembro de 2021.

**ROGÉRIA DE SOUZA BORRER**

**CHEFE DE GABINETE**

.....

## Decretos

**DECRETO N.º 3.120, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**REMANEJA VALORES E ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO N.º 3111, DE 28 DE OUTUBRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS À APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS NA FORMA DA LEI FEDERAL Nº 14.017, DE 29 DE JUNHO DE 2020 E SUAS ALTERAÇÕES, E DO DECRETO FEDERAL Nº 10.464, DE 17 DE AGOSTO DE 2020 E SUAS ALTERAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**MARCELO SIMÃO**, Prefeito Municipal de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, usando da atribuição que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e;

**CONSIDERANDO** a edição da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc), que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Federal nº 6, de 20 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal nº. 3111, de 28 de outubro de 2021, que dispõe sobre os procedimentos necessários à aplicação dos recursos recebidos na forma da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020 e suas alterações, e do Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020 e suas alterações, e dá outras providências.

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 519, de 03 de novembro de 2021, que designa a Comissão de Seleção e Aprovação que será responsável pela distribuição dos recursos recebidos pelo município de Santa Rita do Passa Quatro, em conformidade com o disposto nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 3111, de 28 de outubro de 2021.

**CONSIDERANDO** os termos da Ata de Reunião, exarada pela Comissão de Seleção e Aprovação dos recursos inerentes a Lei Aldir Blanc.

**CONSIDERANDO** ademais a fundamentação exarada pela Diretora do Departamento Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer, em concordância com a solicitação apresentada pela Comissão de Seleção e Aprovação dos recursos inerentes a Lei Aldir Blanc

**D E C R E T A:**

**Art. 1º -** Ficam remanejados, na forma estabelecida no §1º, do art. 3º, do Decreto Municipal nº. 3111, de 28 de outubro de 2021, o montante de R$ 57.829,63 (cinquenta e sete mil, oitocentos e vinte e nove reais e sessenta e três centavos), do inciso I, do art. 3º - subsídio mensal para manutenção de espaços, para o inciso II do art. 3º - distribuição por meio de editais, chamadas públicas, prêmios.

**Art. 2º -** Fica alterada a redação do inciso I e II do art. 3º., do Decreto Municipal nº. 3111, de 28 de outubro de 2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

**"A r t. 3º -**

.....

**I –** O montante de R$ 17.170,37 (dezessete mil, cento e setenta reais e trinta e sete centavos) serão destinados ao subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social, nos termos do inciso II do art. 2º da Lei Federal nº 14.017, de 2020; e

**II –** O montante de R$ 197.234,76 (cento e noventa e sete mil, duzentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos) serão destinados à distribuição por meio de editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que

possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, nos termos do inciso III do art. 2º da Lei Federal nº 14.017, de 2020.

.....”

**Art. 3º -** Ficam mantidos todos os demais dispositivos do Decreto nº. nº. 3111, de 28 de outubro de 2021.

**Art. 4º. -** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, cumpra-se e dê-se ampla publicidade ao presente.

Santa Rita do Passa Quatro, 08 de dezembro de 2021.

**MARCELO SIMÃO**
**PREFEITO MUNICIPAL**

Publicado nesta Prefeitura Municipal, aos 08 de dezembro de 2021.

**ROGÉRIA DE SOUZA BORRER**
**CHEFE DE GABINETE**

.....

## Portarias

**PORTARIA N° 584, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021**

**Altera Item II do Art. 1º da Portaria nº 344/2019, que instituiu a Comissão para acompanhamento das atividades do convênio do PROJETO ESTADUAL DO LEITE “VIVA LEITE”.**

**MARCELO SIMÃO,** Prefeito Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**R E S O L V E: -**

**ART. 1° -** O Item II do Art. 1º da Portaria nº 344, de 28 de junho de 2019, que instituiu a comissão para acompanhamento das atividades do convênio no município de Santa Rita do Passa Quatro no PROJETO ESTADUAL DO LEITE “VIVA LEITE”, desenvolvido por meio de convênio entre a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro e a Secretaria de Desenvolvimento Social do Estado de São Paulo, conforme disposto no Decreto nº 44.569/99 alterado pelo Decreto nº 45.014/2000 e alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

**II – Representantes da Prefeitura Municipal na Área da Saúde**

**TITULAR:**

**RENATA CRISTIANA BARIONI BONIFÁCIO**

RG: 22.111.897-4

**SUPLENTE:**

**DEBORA REJANE DE GOBBI**

RG: 13.046.369-3

**ART. 2° -** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, 07 de dezembro de 2021.

**MARCELO SIMÃO**
**PREFEITO MUNICIPAL**

Publicada nesta Prefeitura Municipal, aos 07 de dezembro de 2021.

**ROGÉRIA DE SOUZA BORRER**
**CHEFE DE GABINETE**

.....

**PORTARIA Nº 595/2021**

**MARCELO SIMÃO**, Prefeito Municipal de Santa Rita do Passa Quatro usando de suas atribuições legais, resolve, pela presente portaria, designar o Sr. **LUCIANO D’AVILA PEREIRA**, RG nº 23.371.412-1 e CPF nº 160.771.248-26, Diretor do Departamento de Administração, devidamente habilitado da Prefeitura, para exercer as funções de **GESTOR DOS APORTES** do convênio a ser firmado com a Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado de São Paulo, Subsecretaria de Empreendedorismo e da Micro e Pequena Empresa.

Município de Santa Rita do Passa Quatro, em 09 de dezembro de 2021.

**MARCELO SIMÃO**
**PREFEITO MUNICIPAL**

.....

## Concursos Públicos/Processos Seletivos

## Convocação

**C O N V O C A Ç Ã O (CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 01/2017)**

A Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, convoca os candidatos abaixo, habilitados no Concurso Público para preenchimento da função de AUXILIAR DE CRECHE conforme Edital de nº 01/2017, para comparecer no Setor Pessoal desta Prefeitura, no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da publicação da presente convocação, no horário das 8 às 11 e das 13 às 17 horas, para nomeação e posse.

| AUXILIAR DE CRECHE | | |
|---|---|---|
| **INSCRIÇÃO** | **NOME** | **CLASSIFICAÇÃO** |
| 1841 | ARIADINA LOPES | 68º |
| 3694 | ANTONIA EDILENE CASTRO MARINHO | 69º |

O não comparecimento dentro do prazo estipulado caracterizará sua desistência.

Santa Rita do Passa Quatro, 08 de dezembro de 2021.

**MARCELO SIMÃO**
**PREFEITO MUNICIPAL**

.....

Prefeitura Municipal da Estância Climática de
**Santa Rita do Passa Quatro – SP**

*"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá,*
*o músico que encantou além*
*das terras do jequitibá"*

CHAMADA PUBLICA / EDITAL 004/2021

O DEPARTAMENTO DE TURISMO, CULTURA, ESPORTE E LAZER DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO SANTA RITA DO PASSA QUATRO, COM SEDE NO ESTADO DE SÃO PAULO, POR INTERMÉDIO DE SEU CHEFE DO PODER EXECUTIVO, TORNA PÚBLICO O PRESENTE EDITAL DE **PREMIAÇÃO DE "PROJETOS ARTÍSTICOS - CULTURAIS"** POR PESSOA JURÍDICA EM ATENDIMENTO AO ARTIGO 2º, INCISO III, DA LEI FEDERAL DE EMERGÊNCIA CULTURAL ALDIR BLANC Nº 14.017/2020 A PARTIR DAS ALTERAÇÕES PROVOCADAS PELA LEI 14.150/2021, DECRETO MUNICIPAL Nº 3111 28/10/2021 e DECRETO MUNICIPAL Nº 3.120, 08/12/2021. OS RECURSOS TRANSFERIDOS PELOS ESTADOS NOS TERMOS DO CAPUT DESTE ARTIGO DEVERÃO SER UTILIZADOS PELOS MUNICÍPIOS PARA EXECUTAR AÇÕES EMERGENCIAIS PREVISTAS NOS INCISOS II E III DO CAPUT DO ART. 2º DESTA LEI. (INCLUÍDO PELA LEI Nº 14.150, DE 2021). AS INSCRIÇÕES ESTARÃO ABERTAS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE O DIA **10 DE DEZEMBRO ATÉ 17 DE DEZEMBRO DE 2021.** OBSERVANDO AS REGRAS DESTE EDITAL.

**1. OBJETO**

O presente instrumento tem por finalidade fomentar, valorizar, reconhecer e premiar propostas de "Projetos Artisticos-Culturais", Pessoa Jurídica, a partir das mais variadas linguagens artísticas e formas de apresentação, que sejam oferecidos gratuitamente e que abordem ações de democratização cultural à população do Município de Santa Rita do Passa Quatro e que sejam residentes há pelo menos 12 (doze) meses da data da publicação da LEI 14.150/2021 de 13 de maio de 2021.

1.1.1. Entende-se por LINGUAGEM ARTÍSTICA, as diferentes linguagens e expressões artísticas e culturais,com que o projeto se comunicará com o público, podendo ser como por exemplo a Dança, Arte Circense, Teatro, Música, Hip Hop, Dj, Audiovisual, Capoeira, Poesia, Literatura, Artes Visuais, Artesanato, Cultura Popular, Arte de Rua, dentre outros;

1.1.2. Entende-se por FORMAS DE APRESENTAÇÃO, a maneira como se dará a apresentação do projeto ao público. Que podem ser: Espetáculos, Shows, Intervenções Urbanas, Mostras, Oficinas, Cursos, Exposições, Festivais, e outras maneiras de viabilizar a proposta à população.

**2. JUSTIFICATIVA**

2.1. Considerando o Setor Cultural um dos mais afetados pela pandemia (COVID 19), este Edital busca mitigar as consequências negativas do impacto causados pelas medidas de isolamento e impeditivos sobre as atividades de todos os agentes culturais, que urgem de auxílio. O Departamento Municipal de Turismo,Cultura,Esporte e Lazer entende a necessidade urgente de executar as ações e distribuir os recursos disponibilizados pela Lei 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc) a partir das alterações provocadas pela Lei 14.150/2021, para os Municípios que não cadastraram plano de ação em 2020.

2.2. Art. 14-C. Os Estados estão autorizados a transferir aos respectivos Municípios os


Rua Victor Meirelles, 89 – Centro - CEP 13.670-000
CNPJ 45.749.819/0001-94- Insc.Estadual: 621.077.300.116
Fone: (19) 3582-9000 – Fax: (19) 3582-9042
e-mail: prefeito@santaritadopassaquatro.sp.gov.br
www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

recursos que receberam oriundos da reversão dos Municípios que não cumpriram o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei e dos Municípios que não realizaram os procedimentos referentes à solicitação da verba dentro dos prazos estabelecidos pela União. (Incluído pela Lei nº 14.150, de 2021).

Parágrafo único. Os recursos transferidos pelos Estados nos termos do caput deste artigo deverão ser utilizados pelos Municípios para executar ações emergenciais previstas nos incisos II e III do caput do art. 2º da Lei 14.017/2020. (Incluído pela Lei nº 14.150, de 2021), promovendo a descentralização do recurso de forma abrangente, participativa, transparente, justa e democrática.

## 3. DOS OBJETIVOS

3.1. Promover a Lei 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc) a partir das alterações provocadas pela Lei 14.150/2021, para os Municípios que não cadastraram plano de ação em 2020, recolocando o setor cultural e toda sua cadeia produtiva novamente em atividade por meio da promoção, estímulo e fomento, com a disponibilização, descentralização e democratização de acesso de recursos públicos, estimulando o desenvolvimento, visibilidade e fortalecimento das expressões culturais artísticas do município de Santa Rita do Passa Quatro.

## 4. DO APOIO FINANCEIRO

4.1. O valor da verba total destinada ao município de Santa Rita do Passa Quatro é de R$ 214.405,13 que foram distribuidos em 3 ( três ) editais. A partir da verba remanescente destes editais publicou-se e Decreto Municipal nº 3.120, 08/12/2021para uso do saldo remanescente, abrindo o edital 004 de Premiação de "Projetos Artísticos - Culturais" no valor de R$ 59.395,16. A verba é proveniente do repasse financeiro do Ministério do Turismo através da Lei Federal de Emergência Cultural Aldir Blanc nº 14.017/2020 a partir das alterações provocadas pela lei 14.150/2021 e regulamentada pela Lei municipal nº 3.660, de 28 de outubro de 2021. Plano de Ação nº 07208420210001-005993, aprovado pelo Ministério do Turismo a partir do Artigo 2º Inciso 2 e Inciso 3 da referida lei dos quais 100% (cem por cento) serão pagos até 31 de dezembro de 2021 de acordo com LEI 14.150/2021. O valor por cada proposta deste edital de Seleção e Premiação de Projetos Artísticos-Culturais selecionada se encontra no item 10 deste Edital.

## 5. DEFINIÇÕES

5.1. PROPONENTE é a pessoa jurídica inscrita com 18 anos ou mais que assume a responsabilidade legal junto ao Departamento de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro pela veracidade e autenticidade dos documentos apresentados no momento da inscrição, assim como pelo cumprimento das obrigações previstas neste Edital. O Proponente tem que ser parte integrante da proposta.

5.2. INTEGRANTE: são aqueles que integram a ficha técnica da proposta inscrita pelo Proponente. Os integrantes podem ser menores de 18 anos.

5.3. PRÊMIO: Modalidade de repasse financeiro às Propostas/ Projetos Culturais, selecionados por mérito e critérios objetivos deste Edital, reconhecendo sua importante atuação no fomento, desenvolvimento, fruição e acesso aos bens culturais em consonância com o artigo 22 da Lei Federal 8.666/1993;

**6. DOS REQUISITOS DE PARTICIPAÇÃO**

6.1. O Poponente deve ter 18 anos ou mais, na data da inscrição;

6.2. Estar inscrito no Cadastro Municipal de Cultura:

6.2.1. A Não inscrição neste cadastro é critério de desclassificação automatico. Aqueles que já estão cadastrados favor atualizarem seus dados

Artistas/Agentes Culturais https://forms.gle/LNaiZjJh9obcsTUz7

Grupo, CIA, Coletivo ou Núcleo Cultural: https://forms.gle/cKEvfDnqKjMhQr1Q9

Espaços Culturais: https://forms.gle/5kLyYXstwi7DPVsQA

6.3. Fica vedada a inscrição/participação de Proponentes e Integrantes neste Edital que sejam Agentes Públicos Municipais/Servidores/Funcionários, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporária, cargo de comissão e os titulares de mandato eletivo, ou ainda aos que forem nomeados para a Comissão de Acompanhamento e Avaliação das Ações da Lei Aldir Blanc, bem como a participação de pessoa física ou jurídica que detenha e ou detiveram contrato de prestação de serviço com estes públicos desta municipalidade.

6.4. Fica vedada a inscrição/participação de familiares até o segundo grau consanguíneo de membros da Comissão de Acompanhamento e Avaliação das Ações da Lei Aldir Blanc nomeados Portaria nº 519 de 03 de novembro de 2021.

6.5. Proponentes devem ser residentes no Município de Santa Rita do Passa Quatro há pelo menos 1 ano imediatamente anteriores à data de publicação da Lei 14.150/2021 de 13 de maio de 2021,

6.6. Proponentes que foram premiados nos editais municipais anteriores, da Lei Aldir Blanc, poderão se inscrever novamente desde que com novos projetos.

6.7. Proponentes inscritos nos editais municipais anteriores, da Lei Aldir Blanc e que não foram contemplados, poderão concorrer novamente com os mesmos projetos.

6.8. Não serão aceitas inscrições de proponentes com propostas ou projetos já contemplados anteriormente na esfera Estadual ou Federal pela Lei Aldir Blanc;

6.9. Não serão consideradas propostas de Proponetentes que tenha iniciado sua Trajetória Cultural após a data da publicação da LEI 14.150/2021 de 13 de maio de 2021;

**7. DA INSCRIÇÃO**

7.1. A inscrição deverá ser feita por meio do formulário eletrônico "Projeto Artístico-Cultura", onde todos os campos deverão ser preenchidos, a fim de comprovações da inscrição do proponente e da proposta enviada aceitando os termos descritos neste Edital e as exigências constante da legislação federal aplicável.

7.2. A inscrição deve ser realizada apenas pelo proponente que será o responsável por enviar e preencher todas as informações e documentações necessárias por meio do seguinte Formulário eletrônico https://forms.gle/5nNpJdKuvcBDeyCi6 **a partir do dia 10 de dezembro até 17 de dezembro de 2021.** APÓS ESTA DATA AS INSCRIÇÕES ESTARÃO

ENCERRADAS.

**Documentação a ser anexada no formulário em Formato PDF :**

1) CURRÍCULO: o proponente deverá apresentar sua trajetória cultural através de um texto que deixe clara a atuação artística e tempo de trabalho;

- O texto deve ter 2 (duas) a 3 (três) páginas, digitadas de preferência com fonte Arial ou Time News Roman 12 e espaçamento entre linhas de 1,5, contendo o nome completo e artístico (se houver) do autor, citação do tempo/datas de trajetória atuando na área artistica e cultural, atividades desenvolvidas, espaço onde as atividades aconteceram e todas as informações que o proponente julgar importantes para ilustrar a Trajetória Cultural e tempo de atuação.

2) PORTFÓLIO: o proponente deverá apresentar sua trajetória cultural através de um portfólio digital que deixe clara a atuação artística e tempo de trabalho;

- O Portfólio digital deve conter imagens/prints/links de fotografias, cartazes, catálogos, reportagens, material publicitário, indicação de links de redes sociais, sites, contratos e de demais atividades artísticas desenvolvidas para fins de comprovação do tempo/data de atuação e contribuição com o cenário cultural local;

3) PROPOSTA DO PROJETO ARTÍSTICO- CULTURAL : Preencher por completo a proposta conforme ANEXO I que se encontra ao final deste edital

4) AUTORIZAÇÃO DE MENOR: em casos de integrante menor de idade, o modelo do ANEXO II que se encontra ao final deste edital deverá ser preenchido pelo Responsável legal e anexado pelo Proponente.

7.3. Os comprovantes de residência de há pelo menos 12 (doze) meses da data da publicação da LEI 14.150/2021 de 13 de maio de 2021 no município de Santa Rita do Passa Quatro não precisam ser enviadas, mas devem estar disponíveis caso seja solicitado pela Comissão de Acompanhamento e Avaliação das Ações da Lei Aldir Blanc

7.4. O Currículo e Portfólio farão parte do Acervo Cultural do Departamento de Turismo,Cultura, Esporte e Lazer de Santa Rita do Passa Quatro, que poderão ou não serem publicados impresso e/ou virtualmente nas redes oficiais dos Departamentos e da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro se necessário, devendo o autor ceder o uso das informações para este fim;

## 8. DO PROJETO ARTÍSTICO-CULTURAL

8.1. O proponente premiado conforme previsto no item 12 deste Edital, ficará obrigado, nos termos do Anexo I deste Edital, a garantir a realização de atividades artístico-culturais, destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas do Município ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em cooperação e planejamento dos dias e horários do local escolhido definido com o Departamento de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer

8.2. Na impossibilidade das ações com alunos da rede pública, oferecer ações presenciais à população em geral em espaços públicos;

8.3. O Departamento de Turismo,Cultura, Esporte e Lazer procederá à indicação formal de

agentes públicos para acompanhar e fiscalizar o cumprimento das propostas, podendo nelas inclusive intervir, solicitando complemento de informações, alterações ou mesmo a substituição, se entender que esta, por qualquer razão, não é exequível ou pertinente.

8.4. O agente público anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução da contrapartida, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

8.5. As decisões e providências que ultrapassarem a competência do agente público municipal deverão ser solicitadas ao titular do Departamento de Turismo,Cultura, Esporte e Lazer em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

8.6. As contrapartidas deverão ser realizadas em até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por ato do titular do Departamento de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer após o recebimento do prêmio e não poderão onerar a Administração Pública, sendo de inteira responsabilidade do solicitante o atendimento de todas as suas necessidades, exceto a permissão de utilização de espaços públicos.

8.7. Os Proponentes poderão realizar suas propostas nos Espaços Públicos gratuitamente fazendo o agendamento junto ao departamento de Turismo,Cultura, Esporte e Lazer;

8.8. Para os que desejarem utilizar o Centro Cultural Governador Mario Covas será disponibilizado equipamento de som básico, que é de uso local (sem possibilidade de deslocamento para outros espaços) sendo duas caixas ativas jbl eon 615, mesa de som com 16 canais e 1 microfone com fio, 2 microfones sem fio;

8.9. Caso haja a necessidade de alteração do Dia e/ou Local, mesmo após envio da proposta, entrar em contato com o Departamento de Turismo,Cultura,Esporte e Lazer para a possibilidade das alterações necessárias desde que não ultrapasse a data limite de 60 dias das realizações das propostas.

**9. DA SELEÇÃO e AVALIAÇÃO**

9.1. A seleção das propostas serão feitas exclusivamente pela Comissão de Acompanhamento e Avaliação das Ações da Lei Aldir Blanc

9.2. Esta comissão será composta por 05 (cinco) membros da municipalidade, nomeados pela Portaria nº 519 de 03 de novembro de 2021;

9.3. Para a seleção e premiação das propostas serão avaliados os seguintes critérios e pontuação:

| | | |
|---|---|---|
| Proposta do Projeto Artítico-Cultural ( Anexo I) | Preenchida em sua totalidade e Coerente aos objetivos deste edital | *0 a 10 pontos |
| Currículo | Que permita o entendimento da trajetória e faça conexão com o portfólio | *0 a 10 pontos |
| Portfólio | Que permita a comprovação da trajetória do agente cultural | *0 a 10 pontos |

| | | |
|---|---|---|
| Tempo de atuação na área artística- cultural | Que permita através da narrativa e do portfólio reconhecer o tempo de atuação do agente cultural no município de Santa Rita do Passa Quatro. | Não apresentou: 0 pontos<br>Atuação comprovada há até 5 anos: 8 pontos<br>Atuação comprovada de 5 a 10 anos: 9 pontos<br>Atuação comprovada há mais de 10 anos:10 pontos |
| Contribuição artstica-cultural no município | Que permita através da narrativa e do portfólio reconhecer a contribuição do proponente ao desenvolvimento artístico e cultural no município. | *0 a 10 pontos |
| Declaração de Atividade Econômica a ser preenchida no formulário Eletrônico | Comprovar através de declaração que a renda do proponente é única e exclusivamente proveniente de trabalhos relacionados a atividades culturais. | 0 pontos para quem possui outras fontes de renda<br>10 pontos para quem a única fonte de renda se dá através de trabalhos e atividades artisticas-culturais |

| LEGENDA DA PONTUAÇÃO (Notas de 0 a 10 para cada critério) | |
|---|---|
| 0 ponto | Não atende ao critério |
| 01 a 05 pontos | Atende insuficientemente ao critério |
| 06 a 07 pontos | Atende parcialmente ao critério |
| 08 a 09 pontos | Atende satisfatoriamente ao critério |
| 10 pontos | Atende plenamente ao critério |

9.4. A pontuação mínima para a classificação será de 30 (trinta) pontos, correspondente a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima.

9.5. Havendo empate entre a nota final dos proponentes, o desempate seguirá a seguinte ordem de pontuação dos critérios:

- Maior nota no critério: Comprovação de que que sua renda é única e exclusivamente proveniente de trabalhos relacionados a atividades culturais.
- Maior nota no critério: Proposta do Projeto Artístico-Cultural
- Maior nota no critério: Clareza e coerência do currículo
- Maior nota no critério: Contribuição artística-cultural no município
- Maior nota no critério: Tempo de atuação na área
- Maior nota no critério: Portfólio

Parágrafo Único: Persistindo o empate será concedida a premiação ao Proponente com maior idade.

9.6. Serão DESCLASSIFICADOS e considerados como desistentes da participação neste Edital os proponentes que:

9.6.1. Descumprirem todo item 6 deste Edital.

9.6.2. Responderem o formulário eletrônico "Projeto Artístico-Cultural" de forma incompleta;

9.6.3. Não comprovarem o tempo de Atuação na área e Contribuição artistica-cultural no município por meio do Curriculo e Portfólio ;

9.6.4. Enviarem propostas que contenham menções impróprias tais como: intolerância religiosa, racismo, homofobia, transfobia e qualquer tipo de apologia à violência;

**10. DA PREMIAÇÃO E VALORES**

10.1. A quantidade de premiados se dará até atingir o valor total deste edital de R$ 59.395,16.

10.2. As propostas dos projetos poderão atingir o teto máximo de despesas de gastos de R$ 3.400,00

**11. DO PAGAMENTO**

11.1. O valor de cada premiação contemplada será repassado em 1 (uma) única parcela via transferência bancária on-line identificada, na conta do Proponente indicada no Formulário de inscrição caso seja classificado, num período de até 05 dias após a publicação dos selecionados no Diário oficial.

**12. DA CLASSIFICAÇÃO**

12.1. Após o preenchimento do formulário eletrônico de inscrição "Projetos Artísticos-Culturais", os documentos comprobatórios enviados serão analisados pela Comissão de Acompanhamento e Avaliação das Ações da Lei Aldir Blanc mediante os critérios de avaliação de acordo com a tabela do item 9 deste Edital, os proponetes serão classificados de acordo com a pontuação descrita na legenda, sendo então considerados elegíveis os proponentes que atingirem pontuação mínima de 30 pontos ou desclassificados conforme o item 9.6 deste edital.

12.2. Os nomes dos Proponentes selecionados serão publicados em ordem alfabética no Diário Oficial do município;

**13. DOS PRAZOS**

***CRONOGRAMA PREVISTO DE DATAS**

Preenchimento do Formulário Eletrônico e envio dos documentos comprobatórios:
de 10 de dezembro a 17 de dezembro até 23h59min de 2021;

Análise dos Resultados pela Comissão de Acompanhamento e Avaliação da Lei Aldir Blanc dos documentos e Propostas: de 18/12/2021 a 20/12/2021

Divulgação do Resultado 21/12/2021

*O Cronograma poderá sofrer alterações.

13.1. Os resultados oriundos deste Edital serão publicados em Diário Oficial no site da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro;

13.2. Eventual recurso contra as decisões da Comissão de Acompanhamento e Avaliação da Lei Aldir Blanc poderá ser interposto no prazo de até 2 (dois) dias corridos, contados da publicação da classificação das propostas, apresentadas no Setor de Protocolo na Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro endereçados à Comissão de Acompanhamento e Avaliação da Lei Aldir Blanc

13.3. Caberá a Comissão de Acompanhamento e Avaliação da Lei Aldir Blanc julgamento dos recursos interpostos, no prazo de até 2 (dois) dias corridos, cuja decisão será definitiva e irrecorrível.

13.4. Durante a fase recursal não será permitida a juntada, a retificação ou a complementação de documentos obrigatórios e não enviados pelo proponente no momento da inscrição.

13.5. Após o julgamento dos recursos e a referida publicação de seus julgamentos, o Departamento de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer procederá à homologação do certame, mediante publicação.

Parágrafo único: O Departamento de Turismo,Cultura, Esporte e Lazer entrará em contato com o proponente selecionado para notificar sobre o dia da assinatura da Declaração de Recebimento do Prêmio.

**14. DAS OBRIGAÇÕES DO PROPONENTE**

14.1. Cabe ao proponente buscar as informações sobre o andamento de seu processo.

14.2. O proponente deverá preencher o RELATÓRIO DE REALIZAÇÃO DO PROJETO ARTÍSTICO-CULTURAL (anexo III que se encontra no final do edital). O relatório deverá ser preenchido e entregue no Setor de Protocolo na Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro endereçados à Comissão de Seleção da Lei Aldir Blanc – Departamento de Turismo,Cultura,Esporte e Lazer em até 07 dias uteis após a realização do projeto.

14.3. Recomendamos que as notas fiscais dos gastos com os itens relacionados na Planilha Orçamentária sejam guardadas caso sejam solicitadas pela Comissão de Acompanhamento e Avaliação das Ações da lei Aldir Blanc para a prestação de contas;

14.4. O proponente selecionado que, por algum motivo, desistir de receber o prêmio correspondente ao seu projeto, deverá apresentar justificativa por meio de ofício protocolado no setor de Protocolo na Prefeitura Municipal endereçado à Comissão de Acompanhamento e Avaliação das Ações da Lei Aldir Blanc

14.5. Em caso de desistência, impossibilidade de recebimento do prêmio ou não cumprimento das exigências estabelecidas neste Edital por parte do proponente selecionado, os recursos serão destinados a outros proponentes classificados como suplentes, sendo observada a ordem de classificação discriminada pela Comissão de Acompanhamento e Avaliação das Ações da lei Aldir Blanc

14.6. Caberá ao proponente responder, de forma exclusiva e integral, por eventuais denúncias, reclamações e/ou questionamentos, assegurando à Prefeitura do Município de Santa Rita do Passa Quatro o pleno ressarcimento por possíveis prejuízos sofridos a esse título.

14.7. O Departamento de Turismo,Cultura, Esporte e Lazer não se responsabiliza, solidária ou subsidiariamente, em hipótese alguma, pelos atos, contratos e compromissos de natureza comercial, financeira, trabalhista ou outra, bem como pelas respectivas taxas, tributos e/ou encargos deles decorrentes, assumidos pelo proponente para fins de realização do disposto no inciso III do art. 2º da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020 a partir das alterações provocadas pela lei 14.150/2021 de 12 de maio de 2021;

14.8. Todos os custos que impliquem na contratação de terceiros, deverão assegurar o recolhimento dos direitos autorais e conexos, bem como das contribuições sociais e dos tributos

previstos em lei.

14.9. A omissão de quaisquer informações pertinentes a titulares de direitos de autor ou propriedade responsabilizará quem prestou a informação, de forma exclusiva e integral, por tal conduta.

14.10. É dever do responsável pela proposta selecionada cumprir fielmente o disposto e realizar todas as atividades nas formas e condições em que foram selecionadas.

14.11. O proponente selecionado deverá divulgar o recebimento do apoio emergencial pela Lei Aldir Blanc de forma visível e destacada em peças promocionais de qualquer natureza, assim como em entrevistas concedidas aos meios de comunicação.

14.12. As peças promocionais deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, e não poderão trazer nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal.

14.13. Em todos os atos de divulgação da proposta selecionada deverão constar a régua de logomarcas com brasão oficial do Municipio de Santa Rita do Passa Quatro, logo Oficial do Governo federal, logo da Lei Aldir Blanc, Logo do Departamento de Turismo,Cultura, Esporte e Lazer disponível no link :https://drive.google.com/drive/folders/1Pa3T-rh6FzuHDo3PGlzwUWQ8dC3hPh2g?usp=sharing

14.14. Os proponentes selecionados deverão, obrigatoriamente, submeter os materiais de divulgação do projeto à aprovação do Departamento de Turismo,Cultura, Esporte e Lazer da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro através do endereço eletrônico srp4lab@yahoo.com.br

**15. DISPOSIÇÕES FINAIS**

15.1. Os casos omissos neste Edital serão dirimidos por ato da Comissão de Acompanhamento e Avaliação das Ações da Lei Aldir Blanc;

15.2. O certame de que trata este Edital poderá ser anulado ou cancelado nas mesmas hipóteses admitidas pela Lei Federal nº 8.666, de 1993.

15.3. Na ocorrência de desvio de finalidade do objeto deste Edital, o contemplado obriga-se a devolver os recursos recebidos, atualizados de acordo com a legislação vigente à época em que se realizar a respectiva quitação, sem prejuízo da aplicação de penalidades cabíveis, observados o contraditório e a ampla defesa.

15.4. Ademais da desclassificação no presente Edital, o proponente que descumprir as demais obrigações nele previstas estará sujeito à:

a) advertência, em se tratando de infrações leves, limitadas a 3 (três);

b) multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor do prêmio, para faltas graves, assim entendidas como as que impeçam o regular prosseguimento do processo de premiação ou a utilização dos recursos para finalidades vedadas neste Edital ou para os casos de mais de 3 (três) advertências;

c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar ou celebrar ajustes com a Administração Pública Municipal Direta ou Indireta, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

d) declaração de inidoneidade para licitar, contratar e celebrar ajustes com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja

promovida a reabilitação perante o órgão que aplicou a penalidade, que só será concedida se o proponente ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes, em caso de falsidade material ou ideológica dos documentos ou declarações apresentados na fase de inscrição.

15.5. As notificações e intimações para aplicação de penalidade serão encaminhados ao responsável legal preferencialmente via correspondência eletrônica, sem prejuízo de outras formas de comunicação, assegurando-se a ciência do interessado para fins do exercício do contraditório e da ampla defesa.

15.6. As penalidades previstas neste Edital são independentes e a aplicação de uma não exclui a das demais, quando oportunas, sem prejuízo da obrigação de ressarcimento ao erário, apuração de responsabilidade cível e criminal.

15.7. Agentes da Administração Pública, do Controle Interno e do Tribunal de Contas terão livre acesso correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas à concessão do prêmio de que trata este Edital.

15.8. Caso os prazos previstos neste Edital não se iniciem ou terminem em dia de normal expediente na no Departamento de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer, ficam automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil subsequente.

15.9. Qualquer cidadão poderá impugnar os termos deste Edital, mediante manifestação escrita e fundamentada protocolizada em até 5 (cinco) dias úteis anteriores à data de seleção e julgamento das solicitações apresentadas.

15.10. Qualquer proponente que aplicar para o presente Edital poderá impugnar os termos deste Edital, mediante manifestação escrita e fundamentada protocolizada em até 2 (dois) dias úteis anteriores à data de seleção e julgamento das solicitações apresentadas.

15.11. O foro para dirimir quaisquer questões relativas ao presente Edital será o de Santa Rita do Passa Quatro, com exclusão de qualquer outro.

15.12. A inscrição implicará na aceitação de todas as condições deste Edital, inclusive para fins de autorização o acesso dos dados fornecidos pelo proponente para validação das informações apresentadas, bem como para atestar o atendimento aos critérios deste Edital e da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020 a partir das alterações provocadas pela lei 14.150/2021 de 12 de maio de 2021.

Parágrafo Único: Dúvidas e informações referentes a este Edital poderão ser esclarecidas e/ou obtidas junto ao Departamento de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer, Rua Severino Meirelles, 896, Centro, das 8:00 as 11:00 ou das 13:00 as 17:00 ou por meio do endereço eletrônico srp4lab@yahoo.com.br

Santa Rita do Passa Quatro, 10 de dezembro de 2021.

Laura Yumi Okajima

**Diretora do Departamento de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer**

*"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá,*
*o músico que encantou além*
*das terras do jequitibá"*

Prefeitura Municipal da Estância Climática de
**Santa Rita do Passa Quatro – SP**

**ANEXO I**
**PROPOSTA DO PROJETO ARTÍSTICO- CULTURAL**

Nome do Proponente:
Título Do Projeto Artístico Cultural:
Linguagem Artística utilizada conformem exemplo do item 1.1.1. deste edital:
Forma de apresentação utilizada conforme exemplo do item 1.1.2. deste edital:
Data de Realização:
Local da Apresentação:

Elaborar um texto com as seguintes informações abaixo:

- Do que se trata o projeto;
- Quais os objetivos;
- Público-alvo;
- Ficha técnica (Nome e função de toda equipe envolvida no projeto);
- Quais os benefícios para a população quanto aos aspectos culturais;
- Quais os benefícios para a população quanto aos aspectos sociais;
- Outros aspectos que julgue pertinente mencionar;
- Valor total do Projeto R$_____
- Planilha Orçamentária discriminando os valores que serão gastos com cada item como despesas com material de consumo, material de divulgação, equipamentos, infraestrutura, cachês, entre outos.

Santa Rita do Passa Quatro,_____de _____ de 2021

_____
ASSINATURA DO PROPONENTE

*"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá,*
*o músico que encantou além*
*das terras do jequitibá"*

Prefeitura Municipal da Estância Climática de
**Santa Rita do Passa Quatro – SP**

**ANEXO II**
**AUTORIZAÇÂO PARA MENOR**
Preenchido e assinado pelo responsável

Eu:
RG: CPF: residente no seguinte endereço Rua: nº Complemento: Bairro: telefone: responsável pelo(a) integrante menor de idade de nome:
data de nascimento:
RG: a participar como integrante da equipe técnica da proposta enviada para o Edital de Seleção e Premiação do "Projeto Artístico-Cultural", (caso selecionada) será realizada em até 120 dias após a entrega do prêmio ao Proponente, autorizando também o uso de direitos de imagem pelo Departamento de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro

Para tanto, estou ciente e assino o presente termo e autorização.

Santa Rita do Passa Quatro - SP _____/_____/_____

_____

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL

Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - do Código Penal:

"Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.


Rua Victor Meirelles, 89 – Centro - CEP 13.670-000
CNPJ 45.749.819/0001-94- Insc.Estadual: 621.077.300.116
Fone: (19) 3582-9000 – Fax: (19) 3582-9042
e-mail: prefeito@santaritadopassaquatro.sp.gov.br
www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

*"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá,*
*o músico que encantou além*
*das terras do jequitibá"*

Prefeitura Municipal da Estância Climática de
**Santa Rita do Passa Quatro – SP**

**ANEXO III**
**RELATÓRIO DE REALIZAÇÃO DO PROJETO ARTÍSTICO-CULTURAL**

Título do Projeto Artístico- Cultural:
Nome do Proponente:
Nome Artístico (se houver):
Período da Realização da(s) Atividade (s) e local:
Público Alvo alcançado:
Detalhamento das Atividades Realizadas:
Escreva brevemente se os benefícios quanto aos aspectos culturais e sociais foram atingidos;
Anexar Copia de Imagens, Fotos, Prints de Publicações e outros meios que identifique as atividades de realização do Projeto de Artístico-Cultural

Santa Rita do Passa Quatro, _____ de _____de 2021

_____
ASSINATURA DO PROPONENTE


Rua Victor Meirelles, 89 – Centro - CEP 13.670-000
CNPJ 45.749.819/0001-94- Insc.Estadual: 621.077.300.116
Fone: (19) 3582-9000 – Fax: (19) 3582-9042
e-mail: prefeito@santaritadopassaquatro.sp.gov.br
www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br